

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 10909/000.607/93-00

RECURSO Nr.: 02.463

MATERIA Nr : PIS/FATURAMENTO - EX: 1990 e 1991

RECORRENTE : HB CAPTURA DE PESCADOS LTDA.

RECORRIDA : IRF EM ITAJAI (SC)

SESSAO DE : 25 de janeiro de 1996

ACORDAO Nr.: 103-17.086

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis n.s. 2.445/88 e 2.449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar n. 07/70.

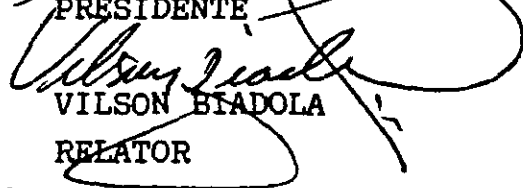
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB CAPTURA DE PESCADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



PROCESSO Nr.: 10909/000.607/93-00

CURSO Nr.: 02.463

ORDÃO Nr.: 103-17.086

CORRENTE : HB CAPTURA DE PESCADOS LTDA.

RELATÓRIO

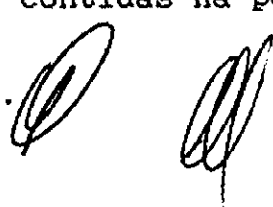
Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/17, por falta de recolhimentos e recolhimentos a menor da contribuição relativa ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta dos meses de janeiro a dezembro de 1.990, e de maio a dezembro de 1.991.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 24/28), onde, em preliminar, postula a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o mesmo não foi lavrado no local da verificação da falta. No mérito, alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional os Decretos-leis nr. 2.445/88 e 2.449/88.

Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 30/33, a Inspetora da Receita Federal em Itajaí (SC) julgou procedente a ação fiscal.

Notificada da decisão em 31.05.94 (AR de fls. 36), a contribuinte interpôs em 29.06.94 recurso a este Conselho (fls. 38/39), reiterando as razões contidas na peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto a preliminar de nulidade do lançamento, é verdade que o artigo 10 do Decreto-lei nr. 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde ela foi constatada, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso.

Por oportuno, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nr. 70.235/72, o que não é o caso dos presentes autos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta, formalizada com base na Lei Complementar nr. 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nr. 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

A Medida Provisória nr. 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decreto-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar n. 07/70.



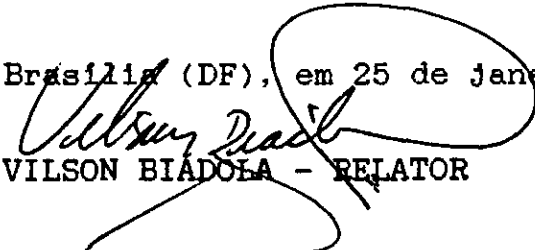
Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nr. 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar n. 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor—monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3o. do artigo 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e no mérito, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

